



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

36

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14/06/2000
C	<i>[assinatura]</i>

Processo : 13829.000178/93-78
Acórdão : 202-11.856

Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 110.878
Recorrente : FLÁVIO JUNQUEIRA DE ANDRADE
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - CONTRIBUIÇÃO AO SENAR – EMPRESA RURAL – ISENÇÃO –
Classifica-se como empresa rural, isenta da Contribuição ao SENAR, por força do disposto no artigo 5º, § 3º, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 1.146/70, quando devidamente comprovada a improcedência da restrição quanto ao cumprimento das legislações trabalhista e ambiental, bem como atendidos os demais requisitos enumerados no inciso III do artigo 22 do Decreto nº 84.685/80. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FLÁVIO JUNQUEIRA DE ANDRADE.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

[assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[assinatura]
Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, José de Almeida Coelho (Suplente), Maria Teresa Martinez López e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13829.000178/93-78
Acórdão : 202-11.856

Recurso : 110.878
Recorrente : FLÁVIO JUNQUEIRA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a exigência da Contribuição ao SENAR lançada na Notificação do ITR do exercício de 1993, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 0761899.9 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 1.843,2ha de área, situado no Município de Lins – SP.

Regularmente notificado da exigência fiscal, o Interessado instaurou o contraditório, alegando erro na classificação do imóvel como latifúndio por exploração, quando o correto seria empresa rural.

Os fundamentos da Decisão Recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO AO SENAR – ISENÇÃO – Incabível a isenção da contribuição quando o imóvel rural deixar de preencher os requisitos legais para a classificação como empresa rural na legislação vigente.”

Irresignado, o Interessado interpôs Recurso Voluntário com as razões de fls. 20/22 – que leio em Sessão –, o qual teve seguimento com prova do depósito previsto no Decreto nº 70.235/72, artigo 33, § 2º, acrescido ao texto legal por força do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.1997, e suas reedições – atual Medida Provisória nº 1.973-58, de 10.02.2000 –, de valor correspondente a “trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão”.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 18 de agosto de 1999, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem para colher esclarecimento da Autoridade competente acerca da divergência entre a declaração retificadora e o espelho da declaração que fundamentou o indeferimento das razões de mérito da impugnação.

Segundo os fundamentos da Decisão Recorrida, o indeferimento do pleito teria sido motivado pelo não preenchimento de um dos requisitos legais exigidos, qual seja: o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13829.000178/93-78**Acórdão : 202-11.856**

descumprimento da legislação trabalhista, em conformidade com a informação contida no campo 21 do espelho da Declaração de fls. 08, cujos dados foram extraídos da DITR/92.

Em suas razões de recurso, o Recorrente acostou aos autos, por cópia, a retificação da DITR/92 de fls. 23, onde está assinalado o cumprimento das obrigações trabalhista e ambiental. Na referida declaração retificadora consta carimbo de recepção da CEF com data de 02 de maio de 1992.

No cumprimento da Diligência nº 202-02.053, foram acostados aos autos os Documentos de fls. 41/48, dentre os quais a cópia da Declaração retificadora do ITR/92 arquivada sob o número 1371114 – de fls. 45 – e o Despacho de fls. 48, com o seguinte teor:

“Em atendimento à solicitação de fls. 47, a única conclusão lógica a que chegamos, s. m. j., é a de que houve erro de digitação pela empresa contratada pela SRF para executar esse trabalho, no caso, o SERPRO, não nos cabendo, portanto, esclarecer divergência de atos alheios às nossas atribuições.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13829.000178/93-78

Acórdão : 202-11.856

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente Recurso Voluntário é discutido erro na classificação do imóvel como latifúndio por exploração, enquanto o ora Recorrente entende que o correto seria a classificação como empresa rural.

O indeferimento do pleito, na primeira instância, teve como única motivação o não preenchimento de um dos requisitos legais exigidos: o descumprimento da legislação trabalhista, consoante informação contida no campo 21 do espelho da declaração de fls. 08, cujos dados foram extraídos da DITR/92.

Entretanto, no cumprimento da Diligência de fls. 36/38, restou comprovada a procedência das razões do recurso, pois o fundamento da Decisão Recorrida estava amparado no espelho da DITR/92 arquivada eletronicamente com erro de digitação.

Assim sendo, eliminada a restrição quanto ao cumprimento das legislações trabalhista e ambiental, e também atendidos, em conformidade com a Notificação de fls. 02, os demais requisitos enumerados no inciso III do artigo 22 do Decreto nº 84.685/80 – Grau de Utilização da Terra (GUT) superior a 80% e Grau de Eficiência na Exploração (GEE) igual ou superior a 100% – não há outra classificação para o imóvel objeto da lide senão como empresa rural, isento da Contribuição SENAR, por força do disposto no artigo 5º, § 3º, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 1.146/70.

Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


TARÁSIO CAMPELO BORGES